



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

**ACÓRDÃO Nº 6.054**  
**(27.05.2009)**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29.**

**PROCEDÊNCIA: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS-AL (18ª ZONA ELEITORAL)**

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO", GEORGE CLEMENTE E PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ**

**ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes, Daniel Felipe Brabo Magalhães, Cláudio Alexandre Ayres da Costa, Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**

**RECORRIDOS: ROSIANE SANTOS E MANOEL MESSIAS DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: José Fernando Lima Souza, Fernando Antônio Barbosa Maciel e Fábio Barbosa Maciel.**

**RELATORA: JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**REVISOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**

**Ementa.**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES. PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. COISA JULGADA. REJEITADAS. MÉRITO. RELAÇÃO AFETIVA ENTRE EX-PREFEITO E CANDIDATA REELEITA. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CF/88. ART. 262, INCISO I, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DIPLOMAS CASSADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguídas e conhecer do recurso contra expedição de diploma, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2009.




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

---

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS** - Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

---

**RELATÓRIO**

Trago à apreciação deste Tribunal Regional Eleitoral o processo anunciado pelo Des. Presidente, que trata de recurso contra a expedição de diploma, proposto pela Coligação "A Força Que Vem do Povo", formada pelos partidos políticos PSB, PDT, PRP, PTdoB, PSL, PCdoB e PTB, pelo seu candidato a prefeito George Clemente e pelo candidato a vice-prefeito Pedro Ricardo Alves Jatobá, em desfavor da candidata reeleita nas eleições municipais de 05.10.2008 para Prefeita de São Miguel dos Campos, Rosiane Santos, e de seu vice-prefeito, Manoel Messias dos Santos, com espeque no art. 262 do Código Eleitoral e no art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal de 1988.

Em suas razões recursais, os autores/recorrentes sustentam que a demandada/recorrida Rosiane Santos estaria impedida de disputar a eleição para o cargo de Prefeita da cidade de São Miguel dos Campos por ser portadora da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Inelegibilidade reflexa, que resulta de sua união estável com o senhor Nivaldo Jatobá, o qual exerceu o cargo de prefeito daquele município, durante dois mandatos consecutivos (de 1997/2000 e de 2001/2004).

Sustentam que, por conta da impossibilidade constitucional de dito senhor se candidatar ao mesmo cargo no pleito eleitoral de 2004 (que configuraria seu terceiro mandato), lançou Rosiane Santos – com quem mantinha relacionamento amoroso - como sua sucessora política. Para viabilizar seu projeto político, Nivaldo Jatobá, então no cargo de prefeito em segundo mandato consecutivo, de forma repentina teria rompido o relacionamento sob a alegação que o enlace não teria passado de um mero namoro.

Na época, alegam os recorrentes, foi ajuizada uma ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC, que foi julgada improcedente por falta de prova robusta da suposta união estável. Assim, Rosiane Santos foi eleita Prefeita do município e exerceu todo o mandato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

Entretanto, com o nascimento do filho do casal Nivaldo-Rosiane, de nome Nivaldo Jatobá Filho, em data de 28.07.2006, aduzem os recorrentes que agora têm provas robustas da união estável, as quais demonstram que o relacionamento perdura desde 2003.

Juntaram os documentos de fls. 30/40 e pediram, ao final do petítório, seja o recurso conhecido e provido, reconhecendo os efeitos da união estável entre Nivaldo Jatobá e Rosiane Santos, para declarar a inelegibilidade reflexa desta e caçar-lhe o diploma ou o mandato, *"conforme o tempo da decisão efetiva"*, *"decretando sua inelegibilidade para esta eleição, afastando, por fim, a perpetuação no poder de um mesmo grupo familiar"*.

Os recorridos foram regularmente citados, consoante certidões de fls. 46-v e 47-v. Ofereceram defesa em conjunto, através de advogados regularmente constituídos, na forma da petição de fls. 48/59, e juntaram os documentos de fls. 64, 66, 68, 70, 72, 74 e 76 (registros de nascimento dos filhos havidos do casamento de Nivaldo Jatobá e Genilsa Alves de Castro), cópia do recurso especial eleitoral nº 24.179, classe 22 (fls.78 e seguintes até fl. 98), cópia da ação de impugnação de registro de candidatura – Processo nº 220/2004 (fls. 99/217, do volume I e fls. 222/526, do volume II), e mais os documentos de fls. 528, 529, 530 e 532/548.

Em sua defesa, os demandados/recorridos argüiram preliminar de preclusão da matéria levantada pelos autores/recorrentes de situação de união estável geradora de inelegibilidade da recorrida, em face de haverem deixado escoar o prazo de impugnação do registro de candidatura da recorrida nas eleições municipais de 2008 e, somente após a vitória daquela, em dezembro de 2008, ajuizaram o recurso contra a sua diplomação.

Ainda em preliminar, os recorridos levantaram a ilegitimidade passiva do vice-prefeito Manoel Messias dos Santos, em conformidade com o art. 18, da Lei Complementar nº 64/90. Assentaram não assistir razão aos recorrentes, neste momento, quando argumentaram que a chapa é uma e indivisível.

No mérito, os demandados/recorridos negaram a existência de união estável entre o ex-prefeito Nivaldo Jatobá e a candidata reeleita em 2008, Rosiane



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

Santos. Aduzem que aquele cidadão somente fora casado com a senhora Genilza Alves de Castro (já falecida e da qual era divorciado), de cujo casamento tivera seis filhos. Afirmaram que entre os dois (Nivaldo e Rosiane) houve apenas um breve romance e que eles nunca habitaram a mesma casa e que, não incide no sobredito relacionamento os requisitos legais do art. 1º da Lei nº 9.278, de 1996.

Os recorridos alegaram, ainda, que Nivaldo já teve uma infinidade de casos, inclusive, é pai de dois filhos havidos fora de seu casamento, sendo que a gravidez da recorrida não foi planejada, nem foi resultado de uma convivência com aparência de casamento. E, por isto, afirmaram a inexistência de impedimento à candidatura de Rosiane, pois a mesma preenche as condições de elegibilidade do art. 14, § 3º, da Carta Política de 1988.

Igualmente, sustentaram que a recorrida não é portadora da inelegibilidade prevista no § 7º do citado art. 14, da Constituição Federal.

Por fim, pediram o acolhimento das preliminares e o não conhecimento do RCED, ou, ultrapassadas essas, seja negado provimento ao recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de rechaçar as preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso, para cassar o diploma dos recorridos.

Na ocasião do julgamento, o patrono dos recorridos arguiu em tribuna as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de coisa julgada.

Dou por feito o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

---

**VOTO**

Conheço do recurso por ser tempestivo, por haver legitimidade das partes, e interesse na demanda, preenchendo os requisitos de admissibilidade recursal.

Passo a apreciação das preliminares arguidas pelos demandados/recorridos.

**PRELIMINARES**

No que pertine a primeira preliminar, de preclusão da matéria arguida pelos autores, de que a alegada união estável entre o ex-prefeito Nivaldo Jatobá e a prefeita reeleita Rosiane Santos existiria desde antes da eleição de 2004, não mais podendo servir de causa de pedir na presente ação contra expedição de diploma em virtude da decisão proferida no ano de 2004 e transitada em julgado, pois naquela decisão ficou assentada a inexistência de prova da união estável, e, assim, foi julgada improcedente a AIRC pelo Juiz Eleitoral de São Miguel dos Campos, sendo confirmada por esta Corte Regional em sede de recurso e, por último, pelo TSE em sede de recurso especial.

Rejeito a preliminar, a um, porque a matéria trazida na petição inicial do RCED tem natureza constitucional por tratar de inelegibilidade reflexa advinda de união estável prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal; a dois, porque não incide o instituto da preclusão em matéria constitucional; a três, porque a situação retratada nos autos trata de inelegibilidade prevista expressamente no texto constitucional, à qual se aplica o § 3º do art. 223, do Código Eleitoral.

A inelegibilidade constitucional que não tenha sido arguida em um primeiro momento na fase própria (AIRC), ou levantada intempestivamente, não gera preclusão, podendo ser formulada em um segundo (RCED) ou terceiro momento (AIME).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

Este é o entendimento do Colendo TSE, conforme acórdão a seguir transcrito, do qual leio, agora, somente a parte pertinente – item 2:

**Ementa. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Ausência. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Partido político. Inexistência.**

1. O cônjuge de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo seis meses antes do pleito. Precedentes.

**2. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura (Ac. nº 3.632/SP). Precedentes.**

3. No recurso contra a expedição de diploma, não há litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o partido político.

4. Fundamentos da decisão agravada não infirmados

5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7022, Acórdão de 14/08/2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi, publicado no DJ – Diário de justiça de 14/9/2007, Página 223).

Quanto a segunda preliminar, de ilegitimidade passiva do vice-prefeito Manoel Messias, também a rejeito. Não obstante a natureza personalíssima do instituto da inelegibilidade, há que se atentar para o efeito da decisão, caso venha a ser julgado procedente o pedido de decretação de inelegibilidade da prefeita, a cassação do diploma atingirá também o vice-prefeito.

É verdade que a inelegibilidade é pessoal, não se estendendo a terceiro, mesmo considerando a unicidade da chapa na eleição majoritária. Os Tribunais Regionais, seguindo posicionamento do TSE, entendiam pela desnecessidade de o vice-prefeito compor o pólo passivo das demandas propostas contra prefeito visando cassação de mandato. *Ex vi* do art. 18, da Lei Complementar nº 64/90. A jurisprudência, neste ponto, trazida aos autos pelos recorridos reflete o entendimento do TSE que imperou até pouco antes de outubro de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

Antes das eleições municipais de 2008, a Corte Superior decidiu rever o entendimento sobre a questão e passou a exigir a citação do candidato à vice nos processos de perda de mandato. Confira-se pela decisão proferida na AC. nº 3063, julgada em 19.11.2008, Rel. o Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado na pág. 2 do DJE de 08.12.2008, cujo novo entendimento do TSE está no item 1 da Ementa e tem a seguinte dicção:

**Ementa. Ação cautelar. Investigação judicial. Plausibilidade. Litisconsórcio passivo necessário.**

**1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato.**

**2. Assim, considerando que o vice não foi parte em investigação judicial, mas teve o seu diploma cassado pelo acórdão regional, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litisconsorte passivo necessário. Pedido cautelar deferido.**

Voto, destarte, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do vice-prefeito neste RCED.

Quanto às preliminares arguidas em tribuna pelo patrono dos recorridos, também as rejeito.

Com relação à incompetência da Justiça Eleitoral para processar e declarar união estável, entendo que tal argumento não prospera, tendo em vista que, no caso dos autos, não se trata de decretar ou não a relação de união estável, trata-se de recurso contra expedição de diploma, ou seja, processamento de matéria eleitoral, pleiteada ainda em processo eleitoral, sendo incontestes a competência desta Justiça Especializada. Na verdade, o que objetiva este feito é a decretação, ou não, de inelegibilidade constitucional.

Sobre a alegação de coisa julgada material, entendo-a como descabida. Não vejo, *in casu*, repetição de ação já transitada em julgado.

Em que pese a causa de pedir da AIRC de 2004 se identificar com a causa de pedir do presente recurso, aqui a causa se reporta a fato jurídico ocorrido



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

posteriormente àquela AIRC, fazendo surgir uma verdade inconteste. Ora, o novo fato que deu origem ao RCED, portanto, não faz coisa julgada material. Por isto rejeito a preliminar de exceção de coisa julgada.

Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito (da ação) do recurso contra expedição de diploma ora sob julgamento.

**MÉRITO**

O caso trata de recurso contra a expedição de diploma, cujo direito de ação está previsto no art. 14, § 7º da Constituição Federal e no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Assim prescreve o art. 262 em seu inciso I, do CE:

“Art. 262 – O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Centra-se a contenda na existência de união estável entre os senhores Nivaldo Jatobá e Rosiane Santos, que, segundo os demandantes, teria sido iniciada no ano de 2003, quando o senhor Nivaldo Jatobá exercia o seu segundo mandato consecutivo de prefeito de São Miguel dos Campos (1997/2000 e 2001/2004).

A senhora Rosiane Santos foi eleita prefeita, no mesmo município, nas eleições municipais de 2004, sendo reeleita no prélio de 2008.

Como prova do fato jurídico os recorrentes juntaram à exordial uma certidão de nascimento do menor NIVALDO JATOBÁ FILHO, nascido no dia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

28.07.2006, filho de Nivaldo Jatobá e de Rosiane Santos (fl.31), e o convite do batizado do mesmo em nome dos pais, cujo evento social se realizou em data de 31.03.2007 (fl.30).

Esta alegada união estável já havia sido causa de pedir de uma ação de impugnação de registro de candidatura de nº 220/2004 que se processou e foi julgada perante o Juízo Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de São Miguel dos Campos, o qual sentenciou no sentido de julgar improcedente a AIRC *"vez que não ficou comprovada nenhuma causa de inelegibilidade, pois o caso em tela não se enquadra na regra de inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar Nº 64/90."* (fls. 296/297 – volume II).

Dessa sentença apelou o recorrente para este Regional (Recurso Eleitoral nº753, Classe VI), em agosto/2004 (fl. 299), obtendo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido do conhecimento e provimento do recurso e reforma da sentença (fls. 350/354 – vol. II). Em julgamento, foi o recurso, à unanimidade de votos, conhecido e, no mérito, por maioria, negado provimento, consoante Acórdão nº 3.348, de 04.09.2004 (fl. 356). Em sede de recurso especial nº 24179, Classe 22, o TSE negou seguimento ao recurso, ao argumento de que o mesmo não se presta ao reexame de provas (Rel. o Min. Humberto Gomes de Barros, fl. 498).

Evidencia-se dos autos que, na época da postulação da AIRC, inexistia o menor Nivaldo Jatobá Filho, o qual somente veio a nascer em 28.07.2006, quando a recorrida estava no exercício de seu primeiro mandato.

Parece-me, a primeira vista, que, se aquela AIRC de 2004 foi julgada improcedente porque o impugnante não conseguiu provar a existência de união estável entre o então prefeito municipal Nivaldo Jatobá e Rosiane Santos - candidata a prefeita naquela eleição de 2004, cumprindo o seu primeiro mandato, não haveria impedimento constitucional para candidatar-se à reeleição no pleito último de 2008. Questão simples.

Entretanto, considero o caso posto mais complexo do que parece. Como o recurso contra a expedição de diploma admite a prova pré-constituída e a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29

matéria objeto daquela AIRC, por ser de natureza constitucional, não fazendo, destarte, coisa julgada, pode ser ela analisada no presente procedimento em conjunto com as demais provas trazidas aos autos.

O Eg. TSE, ao apreciar o Recurso Contra Expedição de Diploma nº 643/2004, relatado pelo Min. Fernando Neves, publicado no DJ de 06.08.2004, pág. 158, definiu importantes pontos para esta espécie de ação, dentre os quais destaco, por pertinente, os seguintes parâmetros:

***“A prova pré-constituída exigida no recurso contra a expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.***

*O recurso poderá versar sobre a inelegibilidade não preclusa, de matriz constitucional, bem como sobre a inelegibilidade superveniente, é dizer que surgiu até a eleição, mas após o pedido de registro do candidato e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847, do TSE”. (Destaque nosso).*

Desta forma, passo a apreciar o acervo probatório trazido ao caderno processual pelas partes.

Antes, porém, faço uma pequena incursão pelo instituto da coisa julgada e inicio rememorando a dicção do at. 463, da lei processual civil, *in verbis*:

***“Art. 463 – Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:  
I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;  
II – por meio de embargos de declaração”.***

Assim, a razão do dispositivo é de que o julgador não pode julgar novamente a causa; ele não pode modificar o que decidiu e tornou público. Então o art. 463 proíbe que o mesmo processo de conhecimento seja retomado ou reiniciado por aquele juízo. Claro que continua de sua competência o recebimento e processamento de recurso contra o que fora por ele decidido. Igualmente, não pode haver dúvida quanto à aplicação deste dispositivo no âmbito dos Tribunais.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

Passado *in albis* o prazo recursal ou negado provimento a recurso ordinário ou especial interposto, a sentença se torna imutável e indiscutível; ela transitou em julgado. É o que reza o art. 467, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 467 – Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.*

A coisa julgada material tem a proteção do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, *litteris*:

*“Art. 5º - omissis  
XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”;*

Será que é absoluta a proteção constitucional da coisa julgada?

Ora, a própria lei processual civil diz que não, conforme previsto no art. 469, I, II e III, assim prevendo:

*“Art. 469 – Não fazem coisa julgada:  
I – as motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;  
II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;  
III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”.*

Comentando o dispositivo supra assim ensinou Antonio Carlos Marcato, em seu “Código de Processo Civil Interpretado”, Atlas, 2004, pág. 1.439, *verbis*:

*“Coisa julgada material e seus limites objetivos: (omissis) Numa linguagem coloquial, o dispositivo afirma que determinados conteúdos da sentença “não fazem coisa julgada”. Em verdade – e creio que a redação restaria mais exata -, não são alcançada pela imutabilidade referida no art. 467, supra, algumas das partes que integram a sentença de mérito, porque expressamente excluídas pelo legislador, conforme os incisos I, II e III do dispositivo que ora se comenta. A exclusão feita pelo legislador leva a duas conclusões: (a) obviamente, implica que tais aspectos têm condições de apreciação em outra (nova) demanda; (b) indica que apenas o dispositivo da sentença de mérito pode ser alcançado pela denominada*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

---

*coisa julgada material. Assim, os fundamentos que levaram à conclusão de procedência ou improcedência da demanda ficam excluídos da imutabilidade”.*

Por isto, que a sentença transitada em julgado pode ser rescindida por um dos motivos elencados no art. 485 do CPC.

De outra banda, também as sentenças que decidem relações jurídicas continuativas ficam a salvo da coisa julgada material, como as sentenças que julgam, por exemplo, ação de alimentos. Estas podem ser modificadas a requerimento do interessado (ação revisional de alimentos) para mais ou para menos a depender da mudança de condição financeira de quem presta os alimentos e da necessidade de quem os recebe. Ainda em ação de investigação de paternidade (ação de estado) com trânsito em julgado da sentença que julgou pela improcedência do pedido por ausência de prova. Posteriormente, com o exame de DNA, pode o investigador pleitear nova ação avista do novo documento.

Destarte, penso que a evolução interpretativa dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça no que pertine ao absolutismo do instituto da coisa julgada material tem evoluído para sua relativização. Essa garantia constitucional do respeito à coisa julgada, só não pode prevalecer quando a estabilidade do julgado significar imutabilidade de situações de contrariedade a outros valores humanos, éticos ou políticos de igual ou maior porte.

Confira-se pelo Recurso Especial nº 226.436 – PR, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 28.06.2001.

Passando para o processo eleitoral, no caso posto, a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelos recorrentes contra a recorrida, nas eleições municipais de 2004, que teve como fundamento do pedido a união estável entre o prefeito de São Miguel dos Campos – Nivaldo Jatobá e a candidata ao mesmo cargo Rosiane Santos, foi julgada improcedente por sentença de 1º Grau em virtude da ausência de prova da alegada união estável. Sentença confirmada, por maioria desta Corte Eleitoral e transitada em julgado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

Acontece que “os fundamentos que levaram à conclusão de procedência ou improcedência da demanda ficam excluídos da imutabilidade” (letra “b” dos comentários de Antonio Carlos Marcato retro-transcrito, cujo dispositivo ali comentado tem aplicação subsidiária no processo eleitoral.

A Lei Complementar nº64/90, em eu art. 23 determina, *in verbis*:

*“Art. 23 – O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, **mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral**”.* (Destaque nosso).

Da mesma forma, o processo eleitoral admite como prova pré-constituída em ação contra expedição de diploma decisão com trânsito em julgado.

Destarte, aprecio o mérito da presente demanda, considerando também a decisão de improcedência da AIRC de 2004 anteriormente mencionada.

Na verdade, os recorridos ratificam o relacionamento amoroso que mantiveram e do qual nasceu Nivaldo Jatobá Filho, mas asseveram que nunca tiveram ânimo de convivência e que sempre moraram em casas separadas. Assim, afirmaram que o relacionamento não passou de um namoro sem comprometimento. Confira-se pelos respectivos depoimentos:

De Rosiane Santos, em data de 12.08.2004, perante o MM. Juiz Eleitoral da 18ª ZE São Miguel dos Campos (fls. 250/251):

*“(…) que eu entrei na Prefeitura quando fiz um pedido ao Secretário de Administração e comecei a trabalhar como secretária do secretário; (…) eu não conhecia o prefeito, só quando comecei a trabalhar como chefe de gabinete; (…) eu comecei o meu namoro com o Nivaldo em março de 2003, que namoramos, mas nunca chegamos a residir na mesma casa, que eu não comprei o carro eu ganhei o carro do meu namorado devido as condições dele, de ser dono de 02 concessionárias, Usina, para ele não teria problema, que nos viajamos para Portugal, estava no começo do namoro e ele foi quem pagou toda as despesas (…) **o nosso namoro terminou em fevereiro de 2004**, que o tempo que eu era namorada do prefeito eu permaneci como chefe de gabinete dele, após o término da relação eu também fui afastada porque o meu nome*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29

*já estava cogitado para ser candidata, e fui afastada totalmente da Prefeitura, que a relação terminou, mas a gente continuou amigo, que da minha vida particular eu não falo, todo mundo sabia que eu namorava com ele, que eu não sei dizer se ele atualmente está namorando com outra pessoa; (...) claro que sei o que é uma união estável. União estável é quando duas pessoas moram sobre o mesmo teto (SIC); (...) Que como namorada eu freqüentava a casa dele e algumas vezes eu dormi sim; que a relação terminou porque os filhos não aceitavam a diferença de idade..."*

Em seu depoimento, declarou o senhor Nivaldo Jatobá, nos seguintes termos:

*"(...) Que o meu conhecimento com a Rosiane começou através de minha administração, quando a minha secretária tirou férias e ela foi indicada para substituição; que eu no começo não tinha namoro com ela, apenas iniciado em fevereiro ou março de 2003 e por ser uma secretária dedicada eu a convidei para fazermos uma viagem juntos para Portugal; que essa viagem foi patrocinada por mim. Que o carro que eu dei para ela já no nome dela e presenteei após a nossa viagem; (...) **que o meu namoro com a Rosiane terminou em dezembro de 2003 à começo de 2004**; que desde que me separei há 22 anos atrás eu nunca pretendeu ter nada a sério com ninguém bem como em toda minha vida nunca fui processado ou impugnado porque arrumei namorada, primeira vez está sendo esta, que ela nunca morou comigo, a gente ficava, ela dormiu algumas vezes na minha residência, eu nunca dormi na residência dela, (...) mesmo com o término do namoro ela continuou sendo minha secretária até que precisou se afastar para se lançar candidata; **eu sou o maior cabo eleitoral dela**; Que, perguntado pelo advogado se o mesmo tinha a pretensão de administrar a prefeitura caso a impugnada seja vitoriosa, respondeu que absolutamente, negativamente...; Que o Grupo Nivaldo Jatobá apóia e ajuda a candidata na campanha dela.(...).*

Extraio dos depoimentos que o namoro de Nivaldo Jatobá e Rosiane Santos existiu desde o ano de 2003 e foi "rompido" em fevereiro de 2004, após a cogitação do nome dela para candidata à Prefeita de São Miguel dos Campos, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29

sucessão ao Prefeito Nivaldo Jatobá. A partir de então, Rosiane Santos afastou-se do cargo que exercia na Prefeitura e foi cuidar das tratativas de sua campanha eleitoral de 2004, tendo como seu principal cabo eleitoral e suporte financeiro o próprio Nivaldo Jatobá.

Da prova testemunhal colhida durante a instrução da AIRC no ano de 2004, transcrevo passagens das oitivas de algumas testemunhas:

**Clystenis Péricles de Carvalho Albuquerque** (fls. 252/253):

*"Que trabalhei na Prefeitura na primeira gestão do Sr. Nivaldo como prefeito; (...) que ela entrou na prefeitura no primeiro mandato, que ela era atendente e telefonista da chefe de gabinete e quando a Dona Angélica saiu ela se tornou chefe de gabinete; **que ela começou a melhorar de vida após o relacionamento; que ela deixou de ir de ônibus do estudante para a faculdade em Maceió, passou a ir com motorista; que não sei dizer quem pagava o motorista e que o motorista não era funcionário da prefeitura; que o motivo do término do namoro era ela sair candidata; (...)**". (estabilidade/continuidade do relacionamento)*

**Maria Rosângela da Silva Santos:**

*"(...) **Que todo mundo sabia que ela namorava com o prefeito, que a irmã dela trabalhava comigo e ela dizia que ela morava com ele; que vi várias vezes eles entrando e saindo da casa dele; que eu conheci ela antes de namorar com o prefeito; que ela passou a namorar com ele após que passou a ser chefe de gabinete; ela sempre foi de ônibus para a Faculdade em Maceió e depois passou a ir de carro dela, mas não sabe informar se o motorista dela é funcionário da Prefeitura; (...); que Rosiane morava junto com os pais dela; que depois de deixar de morar com os pais passou a morar com o Sr. Nivaldo; que depois ela voltou para casa; que entre a saída e o retorno a casa dos pais transcorreu mais de um ano. (...) que segundo as pessoas da rua, Rosiane se separou do Nivaldo devido a campanha política. Que ouvi comentários de pessoas disseram que se a Rosiane ganhasse a eleição quem iria governar São Miguel era o Sr. Nivaldo; (...)**". (publicidade)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

Sobressai desses depoimentos, tanto o namoro e a mudança financeira na vida da recorrida, decorrente do relacionamento amoroso com o prefeito Nivaldo Jatobá, quanto o pseudo rompimento do caso em face da cogitação do nome da namorada para lhe suceder na Prefeitura. Rosiane sagrou-se vitoriosa na eleição majoritária de 2004 e assumiu seu primeiro mandato de chefe do executivo municipal, tomando posse em 01.01.2005, consoante Termo de Posse de fl. 32. Seu relacionamento de união estável continuou, e a prova disto foi ter engravidado e dado à luz ao filho de ambos, em 2006 (indício de constituição de família), em pleno curso de seu segundo mandato ou terceiro consecutivo da mesma família e na mesma circunscrição eleitoral.

Consta dos autos, especificamente, às fls. 35/36, cópia da Lei Municipal nº 1.188, de 03.01.2005, assinada pela prefeita empossada dois dias antes, que cria na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria Extraordinária de Governo e dá outras providências, com as seguintes atribuições:

I – Auxiliar o Gabinete do Prefeito na relação com as demais secretarias municipais, na organização do serviço público; II – Coordenar as secretarias municipais em temas de interesse comum, otimizando os resultados e concretizando o princípio da eficiência administrativa; III – Coordenar os trabalhos do gabinete do prefeito; IV – Outras atribuições que atendam ao interesse público, a serem definidas em Decreto do Poder Executivo.

E quem é nomeado para o tão poderoso cargo? O senhor Nivaldo Jatobá, conforme Portaria nº 132, de 03.01.2005, da Prefeita Rosiane Santos, consoante cópia à fl. 528.

Durante todo o primeiro mandato da recorrida, o Secretário Extraordinário de Governo coordenou as secretarias municipais e o gabinete da prefeita, sempre aparecendo em noticiários de jornal na companhia da mesma (fls. 37, 38, 39), cujas notícias tecem elogios aos dois como excelentes administradores, enaltecendo suas obras e ações sociais. (Publicidade e continuidade).

Aproximando-se o fim do primeiro mandato, e querendo concorrer à reeleição em 2008, a Prefeita/recorrida, logo, em 01.03.2008, através da Portaria nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

13/2008, exonera o senhor Nivaldo Jatobá do cargo de Secretário Extraordinário de Governo, conforme cópia do ato administrativo de fl. 529. (Forma encontrada para defender condição de elegibilidade em caso de suposta ação de impugnação de registro de sua candidatura).

Com que intuito ela retirou o Sr. Nivaldo daquele cargo?

Claro que para evitar qualquer impugnação ao registro de sua candidatura, já que a união estável entre ela e aquele senhor, agora, é inquestionável, pública e notória, seja pela continuação daquele namoro que iniciara em 2003 e que frutificou em 2006, com o nascimento do filho de ambos – Nivaldo Jatobá Filho, cujo fato poderia ofuscar a vitória judicial conseguida na AIRC contra si postulada em 2004, cuja sentença que concluíra, à míngua de prova, que o relacionamento não passava de mero namoro. A continuação do senhor Nivaldo à frente do poder executivo com os amplos poderes dados pelo cargo de secretário Extraordinário de Governo, a sua convivência pública e notória com a prefeita, o convite de batizado do menino feito por ambos em 2007, formam um conjunto probatório de que, na verdade, a união estável entre eles existe desde o ano de 2003, não sendo excludente deste fato jurídico a ausência de coabitação.

Atualmente, o novo e amplo conceito de família é dado pela Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, e pelo novo Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.723, que tem a seguinte escrita, *verbis*:

*“Art. 1.723 – É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.*

*“§ 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; (...)”*

Sendo assim, podem-se definir os elementos para caracterização da união estável: estabilidade, continuidade da relação, diversidade de sexos, publicidade, objetivo de constituição de família. A doutrina também inclui para caracterização da união estável a unicidade entre os companheiros, pois havendo pluralidade de relações pressupõe-se imoralidade e instabilidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

Ora, no caso em julgamento não há nenhuma informação de que o senhor Nivaldo ou a senhora Rosiane tenham tido outros relacionamentos amorosos, desde 2003 até os dias atuais, enquanto juntos. Todos os casos citados pelo próprio Nivaldo Jatobá em seu depoimento relativos a namoradas que tivera, inclusive com a existência de filhos, ocorreram ainda quando era casado com sua esposa Genilza de Castro Jatobá (fl. 64). Assim foi o caso extraconjugal com a senhora Maria José Correia dos Santos, com quem teve uma filha de nome Luciana Maria Correia dos Santos, nascida no dia **13.08.1967**, mas somente reconhecida a paternidade em audiência realizada no dia 17.09.2007, cuja filha passou a usar o nome paterno, Jatobá, consoante demonstrado às fls. 542/543 e 544 – vol. II). Já o filho havido com a senhora Elisangela, de nome Lucas Vylson Soares Jatobá nasceu em data de **14.03.1990** (doc. à fl. 546), quando o senhor Nivaldo já era divorciado de sua esposa, mas ainda não conhecia a recorrida. O relacionamento deles somente se iniciou em 2003 e, desta data em diante, restou provado nos autos a unicidade de relacionamento público e notório fortalecido, continuado e objetivo de constituir família com o nascimento do filho Nivaldo Jatobá Filho, em 28.07.2006. Também não possuem qualquer impedimento do art. 1.521 do CC para o casamento, ou seja, são livres para casarem.

A coabitação não mais é exigida pela lei. É de se ressaltar a existência de sumula do Superior Tribunal de Justiça de nº 7, no sentido de não ser a coabitação um requisito para o reconhecimento da união estável.

Não há a exigência de coabitação pelo casal, consoante entendimento jurisprudencial, a seguir transcrito:

**DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N. 9.728/96. ENUNCIADO N. 382 DA SÚMULA/STF. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. HONORÁRIOS.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

**INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.** I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável. II - Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes. III - O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado. IV - Seria indispensável nova análise do acervo fático-probatório para concluir que o envolvimento entre os interessados se tratava de mero passatempo, ou namoro, não havendo a intenção de constituir família. V - Na linha da doutrina, "processadas em conjunto, julgam-se as duas ações [ação e reconvenção], em regra, 'na mesma sentença' (art. 318), que necessariamente se desdobra em dois capítulos, valendo cada um por decisão autônoma, em princípio, para fins de recorribilidade e de formação da coisa julgada". VI - Nestes termos, constituindo-se em capítulos diferentes, a apelação interposta apenas contra a parte da sentença que tratou da ação, não devolve ao tribunal o exame da reconvenção, sob pena de violação das regras *tantum devolutum quantum appellatum* e da proibição da *reformatio in peius*. VII - Consoante o § 3º do art. 20, CPC, "os honorários serão fixados (...) sobre o valor da condenação". E a condenação, no caso, foi o usufruto sobre a quarta parte dos bens do *de cuius*. Assim, é sobre essa verba que deve incidir o percentual dos honorários, e não sobre o valor total dos bens. (STJ – 4ª T., REsp nº 474.962/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 01.03.2004, p. 186).

Na linha de jurisprudência do TSE, a convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera a inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade, posto que estão em situação análoga à dos cônjuges. Confira-se: RO nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, publicado no DJ do dia 02.05.2007; RESPE nº 23.487 Rel. Min. Caputo Bastos, de 21.10.2004.

O presente feito milita no sentido de que a recorrida mantém com o senhor Nivaldo Jatobá uma relação de união estável, possuindo, inclusive um filho de 03 anos de idade; mas que fizeram de tudo para desvirtuar a caracterização da união estável em que viviam, desde 2003, para possibilitar (como possibilitou) o terceiro mandato consecutivo de prefeito da mesma entidade familiar no município



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

de São Miguel dos Campos, que equivaleu ao primeiro mandato dela. Isto na eleição municipal majoritária de 2004, para o mandato 2005/2008.

Foi reeleita em 05.10.2008, significando um quarto mandato consecutivo da mesma família. Assim, infringe a norma prescrita no § 7º do art. 14, da Carta Política Brasileira de 1988, qual seja, a inelegibilidade reflexa, no território de jurisdição do titular, do cônjuge de Prefeito, inelegibilidade esta que atinge a recorrida desde a eleição de 2004.

Em que pese reconhecer, pelo que dos autos consta, o conceito de bons administradores que têm Nivaldo Jatobá e Rosiane Santos pelos cidadãos e cidadãs miguelenses, bem como ter consciência de que o objetivo maior da Justiça Eleitoral é a prevalência do Estado Democrático de Direito onde deve prevalecer a vontade livre e soberana dos eleitores, não devo olvidar que a Constituição Federal de 1988, para evitar a prática até então abusiva pelos chefes dos Poderes Executivos Estaduais e municipais de perpetuação no poder em uma mesma circunscrição eleitoral, criou normas de inelegibilidade coibindo aquela prática, esta sim, aniquiladora dos reais princípios democráticos. A Justiça Eleitoral não deve estimular que homens e mulheres no afã de se manterem no poder indefinidamente usem de subterfúgios para esconder verdade e conseguir seus objetivos.

Por se tratar de inelegibilidade constitucional não incide sobre ela nem o instituto da preclusão e nem o da coisa julgada material quanto ao fundamento que levou o magistrado eleitoral da 18ª ZE a julgar improcedente aquela AIRC de 2004 por falta de prova da união estável. Agora há prova desse relacionamento amoroso duradouro, público e notório, com objetivo de constituir família. A imutabilidade daquela sentença proferida por falta de prova, neste caso, não pode (nem deve) prevalecer, pois a estabilidade do julgado significa imutabilidade de situação de contrariedade a outros valores humanos, éticos e políticos de maior porte.

Por isto, entendo que está encampado no caso sob enfoque o inciso I do art. 262, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e reconheço a inelegibilidade reflexa da recorrida nessa eleição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 47, CLASSE 29**

---

Acompanhando a conclusão do parecer do Órgão Ministerial de fls. 604/611, voto pelo provimento do recurso, para cassar o diploma dos recorridos Rosiane Santos e Manoel Messias dos Santos.

Deixo de dar imediata execução à presente decisão, em virtude do disposto no art. 216 do Código Eleitoral, que garante a recorrida o exercício pleno do mandato até eventual decisão em recurso que seja dirigido ao Tribunal Superior.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2011, de 29/07/11, foi conferido na 10<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/07/11, à(s) fl(s). 82/83. Eu, Luciana S. A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 7/10/11, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 47** **Prot. 1115/2009**  
**ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL**  
**JULGADO EM: 27/05/2009 (SESSÃO Nº 40/2009)**  
**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO-PARTIDÁRIA "A FORÇA QUE VEM DO POVO", formada pelos Partidos PSB, PDT, PRP, PT DO B, PSL, PC do B e PTB.  
**RECORRENTE(S)** : GEORGE CLEMENTE, candidato ao cargo de Prefeito no Município de São Miguel dos Campos (AL).  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ, candidato ao cargo de Vice - Prefeito no Município de São Miguel dos Campos (AL).  
**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
**ADVOGADO** : Daniel Felipe Brabo Magalhães  
**ADVOGADOS** : Cláudio Alexandre Ayres da Costa e Outros  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
**RECORRIDO(S)** : ROSIANE SANTOS, candidata eleita ao cargo de Prefeito no Município de São Miguel dos Campos (AL).  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito no Município de São Miguel dos Campos (AL).  
**ADVOGADO** : ricardo Antonio de Barros Wanderley  
**ADVOGADO** : Igor Suruagy Correia Moura  
**ADVOGADO** : Rogério José e Barros Anacleto

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e conhecer do recurso contra expedição de diploma, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 6.054, de 27.05.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de maio de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões